



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 038/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade  
Pública, o Flextronics Instituto de Tecnologia – FIT e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de  
conformidade com a lei nº 11093, de 06 de maio de 2015, o Flextronics Instituto de  
Tecnologia – FIT (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa declarar de Utilidade Pública o  
Flextronics Instituto de Tecnologia – FIT, destaca-se que:

A Lei que disciplina sobre as regras pelas quais  
as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

**LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:*

*I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**Destaca-se que esta Proposição obedece os ditames do artigo 1º, Lei nº 11093, de 2015, por se tratar de organização social do terceiro setor e servir desinteressadamente a coletividade**, sendo que conceitua-se como organização social de terceiro setor como: organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público, as possíveis finalidades desenvolvidas por essas organizações se resumem na busca do bem comum, prestando serviços ligados a: ensino e pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde, não se admitindo outras finalidades estatutárias, face a tais contornos destaca-se o constante no Estatuto do FIT, nos termos infra descritos:

*Art. 1º. Flextronic's Instituto de Tecnologia é instituição privada, sem fins lucrativos, de caráter científico e educacional, sob a forma de Associação, atuante no ramo de Ciência e Tecnologia da Informação, constituída consoante deliberação aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de novembro de 2005, doravante denominado de FIT, tendo por objetivo e finalidade a concepção, o desenvolvimento e execução de atividades ligadas e concernentes à formação, educação e capacitação profissional de pessoal, incluindo mas não se limitando a adolescentes, para pesquisa, desenvolvimento e extensão no campo da tecnologia de informação e negócios de software e hardware, visando a promoção da modernização e a competitividade empresarial no país.*

*Art. 4º. São os fins e os objetivos do FIT:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*I – exercer atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação em tecnologia da informação;*

*II – formar e capacitar profissionais de Nível Médio em tecnologia de informação;*

*III – promover serviço técnico, científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normatização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologia da informação.*

*IV – oferecer assistência, educação e formação técnico-profissional para adolescente ou jovem segundo as diretrizes e bases da legislação de educação, trabalho e aprendiz em vigor.*

**Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supra mencionada, foi atendido,** pois, nota-se que a Flextronics Instituto de Tecnologia - FIT, tem personalidade jurídica, a mais de 12 meses, conforme comprova-se na Certidão de folha 15, do 2º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, onde consta:

*CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo nesta Serventia o Livro "A" de Registro Civil de Pessoa Jurídica e o Arquivo do Serviço de Microfilmagem,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

deles verifiquei **CONSTAR** o registro do Estatuto Social sob o nº 136.188 de ordem, em 15 de maio de 2003, em nome da **FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA – FIT**, inscrita no CNPJ sob o nº ..: 05.684.573/0001 – 03; e posteriores registros (...)

Destaca-se que nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

**Frisa-se que o efetivo funcionamento do FIT, em conformidade com seus estatutos sociais, exigido no inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015,** poderá ser comprovado com a visita presencial dos Membros da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade.

**Destaca-se que comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência,** pois, verifica-se conforme declaração de folha 53, que os cargos da Diretoria não são remunerados.

**Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública,** pois, conforme Relatório de Atividades do FIT, de folhas 49 a 51, a reciprocidade social demonstra-se face as atividades sociais, que proporciona benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento na Lei que rege a matéria (Lei Municipal nº 11093, de 2015), **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

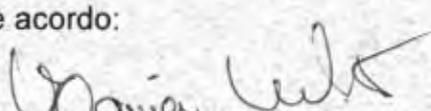
É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica